



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010408/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-000.251 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ELETROFRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devida a constituição do crédito tributário no montante declarado em DCTF, cuja compensação informada não tenha sido homologada e não conste valor a título de “saldo a pagar”

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de ofício, em face da aplicação da retroatividade benigna das leis, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente em exercício e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Presidente à época), Maurício Taveira e Silva, Robson José Bayerl, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Na condição de Presidente da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara

da Terceira Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III¹, do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o Relator originário, então Conselheiro Maurício Taveira e Silva, não mais integra o Colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado pelo referido Conselheiro no repositório oficial do CARF por ocasião do julgamento, conforme a seguir, esclarecendo que as referências às folhas feitas pelo relator são relativas à numeração do processo em papel, tornado digital somente em 13/04/2022:

ELETROFRIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 338/354, contra o Acórdão nº 10.237, de 15/03/2006, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PA, fls. 307/320, que julgou procedente o auto de infração de fls. 42/43, decorrente de falta/insuficiência de recolhimento do PIS, referente aos períodos de dezembro de 2001 a abril de 2002, cuja ciência ocorreu em 23/10/2003 (fl. 42).

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/05, o presente auto de infração decorreu da necessidade de se efetuar o lançamento de débitos declarados em pedidos de compensação negados pela autoridade administrativa, ainda que se encontrassem declarados em DCTF.

Inconformada, em 24/11/03, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 46/59, instruída com os documentos de fls. 60/287, apresentando os seguintes argumentos:

1. efetuou pedidos de restituição/compensação de multas de mora recolhidas indevidamente, uma vez que o pagamento em atraso ocorreu espontaneamente. A autoridade administrativa não conheceu do pedido informando não caber manifestação de inconformidade à DRJ, por falta de previsão legal. Assim, ingressou na justiça visando à apreciação, pela DRJ, de sua manifestação de inconformidade, sendo-lhe deferida a liminar. Contudo, em 23/10/2003, foi cientificada do auto de infração referente ao não recolhimento de contribuição para o PIS e de Cofins, que haviam sido declaradas em DCTF e compensadas por meio dos pedidos de compensação, ainda não apreciados pela DRJ;

2. assim, o auto de infração é nulo e ilegal. Ademais, os valores lançados são idênticos aos declarados em DCTF, o que elide a necessidade de constituição de débito além de os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN, por conta do recurso apresentado à DRJ;

3. ainda que a primeira instância julgue improcedente o seu pedido, teria direito de recolher os débitos sem a multa de ofício, no prazo recursal; e

4. no mérito defende a direito à restituição/compensação, uma vez que efetuou os pagamentos atrasados em procedimento espontâneo devendo, portanto, reaver valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos (teoria dos 5 + 5). Transcreve jurisprudência.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compõe o colegiado;

(...)

Por fim, requer que seja reconhecido o direito de reaver, pela restituição/compensação, o valor recolhido a título de multas pagas espontaneamente; que sejam acolhidos os pedidos de restituição/compensação referentes aos Processos nºs 10980.005609/2002-11, 10980.005610/2002-37, 10980.005612/2002-26, 10980.005613/2002-71, 10980.005615/2002-60, 10980.005617/2002-59, 10980.005619/2002-48 e 10980.005621/2002-17, protocolizados em 21/05/2002; que seja anulado o auto de infração; e que, caso indeferidos os pedidos anteriores, seja suspenso o auto de infração até a decisão definitiva nos processos mencionados.

A DRJ considerou procedente o lançamento, cujo Acórdão foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 30/04/2002

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DO DÉBITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Constatando ser indevida a compensação pretendida pelo sujeito passivo e se tratando de débito não constituído e nem confessado, é cabível o lançamento de ofício para instrumentalizar a sua exigência.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 05/05/2006, recurso voluntário de fls. 338/354, acrescido dos documentos de fls. 355/446, no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos anteriormente apresentados, mencionando, ainda, a nulidade do lançamento, por contrariar a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, segundo o qual o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 limitar-se-á à imposição de multa Isolda nos casos de fraude, dolo ou simulação. No mérito, reitera seu entendimento de que as multas moratórias são excluídas pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, ensejando sua restituição/compensação.

Alfim, reitera os pedidos anteriormente feitos e, ainda, que sejam reunidos ao auto de infração os processos de restituição, conforme determina o art. 18, § 3º da Lei nº 10.833/2003.

Posteriormente, consoante documentos de fls. 450/475, visando ingressar no parcelamento instituído pela MP nº 303/2006, a contribuinte desistiu parcialmente do recurso interposto. Assim, de acordo com o despacho de fl. 475, os débitos de PIS dos períodos de apuração de 12/2001, 02/2002 e 03/2002 foram transferidos para o Processo nº 10980.001893/2007-52, que controlará o citado parcelamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Redator *ad hoc*

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Maurício Taveira e Silva, que assim dispõe:

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme se verifica das DCTF de fls. 33/39, embora os valores objeto do lançamento encontrem-se declarados, o foram vinculados a processos administrativos de compensação. Assim, antes de se analisar a pertinência ou não do lançamento combatido, cabem algumas considerações acerca do Pedido de Compensação.

De se ressaltar o que dispõe o art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002 (Lei nº 10.637/2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e em seu § 4º consigna que “*os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*” Cabe mencionar, ainda, que, em conformidade com o art. 73 da IN SRF nº 460/2004, considera-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação em relação a qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do Despacho Decisório.

Desse modo, o pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, passou a ser considerado Declaração de Compensação - DComp. Contudo, somente após a edição da MP nº 135, de 30/10/2003 (Lei nº 10.833/2003), que novamente modificou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foi introduzido diferente rito administrativo às compensações, sendo instituídos novos contornos às DComps, dentre os quais a Declaração de Compensação passou a se constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, no presente caso, embora os débitos se encontrassem relacionados em Pedido de Compensação (fl. 03), os pedidos de restituição/compensação foram apreciados pela autoridade administrativa antes de 29/08/2002 (Processos nºs 10980.005609/2002-11, 10980.005610/2002-37, 10980.005612/2002-26, 10980.005613/2002-71, 10980.005615/2002-60, 10980.005617/2002-59, 10980.005619/2002-48 e 10980.005621/2002-17, cuja ciência dos Despachos Decisórios ocorreu em 03/06/2002), não sendo considerados Declaração de Compensação e, desta forma, não se subsumem ao rito previsto para as Declarações de Compensação em conformidade com as alterações introduzidas no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Destarte, a suspensão de exigibilidade argüida pela recorrente não encontra respaldo no pedido de compensação apresentado. Todavia, o presente processo encontra-se com a exigibilidade suspensa com supedâneo no art. 151, III, do CTN, em decorrência do recurso apresentado.

Portanto, correto o procedimento da Fiscalização em efetuar o lançamento, pois, a despeito de os valores terem sido declarados em DCTF (fls. 03/05 e 33/39), o foram vinculados à compensação, resultando em “Saldo a Pagar” de valor zero, impossibilitando a cobrança a partir das DCTF, uma vez que há controvérsias quanto ao valor a ser considerado como objeto de confissão de dívida, entendendo-se poder

recair tão-somente sobre o “saldo a pagar”. Assim sendo, tendo em vista a legislação vigente e o entendimento de que o crédito tributário não se encontrava definitivamente constituído, a Fiscalização era orientada a efetuar o lançamento do valor integral, no caso de compensação sem Darf, cuja compensação não houvesse sido reconhecida pela SRF.

Sobre o tema, esclarecedoras as considerações da ilustre Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, designada para redigir o voto vencedor no julgamento do Recurso de Ofício nº 116.088, Acórdão nº 201-76.177 de 19/06/2002, cujo excerto se transcreve:

“Assim, verifica-se que, até o ano de 1996, inclusive, enquanto era aplicável a Instrução Normativa SRF nº 73/94, os créditos tributários informados na DCTF representavam confissão total de dívida e, em caso de falta de pagamento, seriam cobrados e executados com os acréscimos moratórios cabíveis.

A partir do ano de 1997, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 73/96, a DCTF foi estruturalmente modificada, passando a contemplar não só a informação do crédito tributário, mas também de suas formas de extinção ou suspensão, razão pela qual os efeitos da confissão de dívida somente foram aplicados sobre o saldo a pagar indicado pelo contribuinte.

Neste sentido, por meio da Instrução Normativa nº 77, de 24 de julho de 1998, o Secretário da Receita Federal determinou a inscrição em dívida ativa da União apenas dos saldos a pagar contidos em DCTF.”

Todavia, em relação à multa de ofício aplicada entendendo-a indevida, devendo ser substituída pela multa de mora, em consonância com o § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e jurisprudência administrativa que se traz à colação:

“COFINS - A apresentação pelo contribuinte da DCTF não impede que o fisco faça o lançamento destes valores, porém sem a cobrança da multa de ofício. Recurso de ofício provido parcialmente.” (Acórdão nº 202-11.722, Recurso nº 001.291, Relator Ricardo Leite Rodrigues, data da sessão: 07/12/99)

“DCTF. APRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO INEFICAZ.

A entrega da DCTF com consignação de extinção do crédito tributário incomprovada por não configuração da compensação informada, identifica o contribuinte como inadimplente, sujeito somente à multa moratória. Recurso provido.” (Acórdão nº 201-76.532, Recurso nº 118.005, Relator Rogério Gustavo Dreyer, data da sessão: 09/09/2003)

Ademais, nos casos de lançamento de ofício originário de compensação indevida ou não comprovada (art. 90 da MP nº 2.158-35 de 2001), com a edição da MP nº 135/2003, art. 18, convertida na Lei nº 10.833/2003 houve a restrição da aplicação de multa de ofício às situações de evidente intuito de fraude, cabendo, portanto, a substituição pela multa de mora, em consonância com o disposto no art. 106, I, do CTN. Também nesse sentido já decidiu este Conselho, conforme ementa de acórdão que se transcreve, parcialmente:

“Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. DÉBITOS VINCULADOS EM DCTF. ART. 90 DA MP Nº 2.158-30, DE 2001. Ficando restrito o lançamento de multa isolada às hipóteses de compensação irregular, cancela-se a multa de ofício aplicada em face de suposta insuficiência de créditos, à vista do princípio da retroatividade benigna. Recurso provido em parte. (Acórdão nº 201-79.511, Recurso nº 123.452, Relator José Antonio Francisco, data da sessão 27/07/2006)

Portanto, pelas razões expostas e com fulcro no art. 112 do CTN, no presente caso, a multa de ofício não deve ser mantida, devendo ser convertida em multa de mora.

Destarte, tendo em vista que os débitos não se encontravam quitados nem adequadamente confessados, correto o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento, uma vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Quanto à matéria referente ao pedido de restituição de multas moratórias supostamente recolhidas indevidamente, uma vez que os pagamentos em atraso foram efetuados espontaneamente, consoante prevê o art. 138 do CTN, registre-se ser objeto dos Processos nºs 10980.005609/2002-11, 10980.005610/2002-37, 10980.005612/2002-26, 10980.005613/2002-71, 10980.005615/2002-60, 10980.005617/2002-59, 10980.005619/2002-48 e 10980.005621/2002-17, razão pela qual não cabe sua apreciação nestes autos, que tratam de auto de infração de PIS.

Em relação ao pedido para que sejam reunidos ao auto de infração os processos de restituição, conforme determina o art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833/2003, não há como deferir, pois, conforme mencionado alhures, tal previsão se destina à manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas, o que não se confunde com os pedidos de restituição/compensação apresentados pela contribuinte, os quais não se converteram em Declaração de Compensação, esta sim, sujeita a não-homologação.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para converter a multa de ofício, no percentual de 75%, em multa moratória de 20%.

Eis o voto que me coube redigir.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes